

AFASTAMENTO DO MEMBRO DO MP PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS. Critérios.

PROCESSO Nº 0.00.000.000021/2009-71

RELATORA: CONSELHEIRA IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

INTERESSADA: CLAUDIO HENRIQUE DA CRUZ VIANNA E OUTROS

OBJETO: AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ESTUDOS.

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO PARA ESTUDOS. ATO DISCRICIONÁRIO. CONCESSÃO COM CONDICIONAMENTOS. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A concessão de afastamento para estudos por membros do Ministério Público é ato discricionário da Administração, que em razão de oportunidade e conveniência pode estipular critérios para a concessão. Precedente.
2. Não há usurpação de competência do Procurador-Geral de Justiça em o Conselho Superior do MPRJ condicionar afastamento à utilização de férias e licença especial, se quem executa a medida é aquele que possui a competência.
3. A mudança posterior de entendimento, por parte do Conselho Superior do MPRJ não pode levar a invalidade dos atos anteriormente praticados, pois conveniência e oportunidade são circunstâncias que podem ensejar alteração em atos administrativos posteriores.
4. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em , julgar improcedente os pedidos e determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 28 de abril de 2009.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo instaurado por iniciativa de Cláudio Henrique da Cruz Vianna, Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro, requerendo a “anulação do condicionamento que foi feito ao Promotor de Justiça requerente, qual seja, o uso de férias e licença especial para o gozo do afastamento que foi, na verdade, deferido pelo E. Conselho [Superior do MP/RJ], reconhecendo-se que os períodos gozados foram de afastamento (e não de férias e licença especial), devolvendo-se aos assentamentos funcionais do requerente os dois períodos de férias e um período de licença especial”.

Alega o requerente que, em 13 de maio de 2003, peticionou ao Conselho Superior do Ministério Público do Rio de Janeiro (CSMP/RJ), requerendo o seu afastamento do cargo pelo prazo de 3 (três) meses - de setembro a novembro de 2003 - para concluir tese de doutorado cursado na Universidad del Museo Social Argentino, conforme o art. 104, §4º, da Lei Complementar Estadual 106/2003¹.

Aduz que, em 13/06/2003, o CSMP/RJ deferiu o afastamento pleiteado, todavia o condicionando à utilização de férias e licença especial. Após concluir o doutoramento, da forma como estipulada pelo CSMP/RJ, em 14/01/2008, o requerente formulou requerimento ao Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro, postulando a anulação do condicionamento efetuado pelo CSMP/RJ. Tal pedido foi apreciado em 24/04/2008, pelo CSMP/RJ, que o indeferiu. Assim, em 09/01/2009, formulou neste CNMP o presente procedimento de controle administrativo.

Sustenta a ilegalidade da decisão por três argumentos: 1. usurpação da competência do Procurador-Geral de Justiça por parte do CSMP/RJ, porquanto apenas aquele pode conceder férias e licença especial; 2. o reconhecimento da oportunidade e conveniência do afastamento do requerente, pelo CSMP/RJ, não poderia o levar a impor condições para a sua fruição; e 3. a posterior mudança de posicionamento do CSMP/RJ quanto aos afastamentos, no sentido de que esses se dariam independentemente da utilização de férias e licenças especiais.

Distribuídos os autos, determinei a oitiva do Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro e a publicação de edital de notificação, facultando manifestação a eventuais interessados.

Às fls. 81/82, o PGJ se manifestou, relatando os acontecimentos e juntando

1 Art. 104 (...)

§ 4.º - *Ainda que O membro do Ministério Público tenha permanecido 2 (dois) anos afastado para a frequência de curso no exterior, ser-lhe-á assegurado, em comprovando a necessidade, um período suplementar de afastamento, a ser fixado pelo Conselho Superior, imprescindível para a defesa da tese ou dissertação.*

a ata do CSMP/RJ que deferiu o afastamento ao requerente o condicionando à utilização de férias e licença especial, bem como o voto proferido naquele Órgão Superior da Administração do Parquet carioca, no sentido do indeferimento da pretensão do requerente de anular o condicionamento levado a cabo anteriormente. Fez juntar aos autos ainda parecer da lavra do i. Dr. José dos Santos Carvalho Filho, rechaçando os argumentos da pretensão do requerente, inclusive consignando a concordância do requerente quanto ao afastamento condicionado à utilização dos períodos de férias e licença especial.

Posteriormente, me foram distribuídos, por conexão, os processos 22/2009-16 e 146/2009-00, os quais tratam de idêntica matéria de direito pelo que, após o cumprimento das disposições regimentais sobre o seu processamento, determinei o pensamento dos autos, para que esta decisão se estenda aos demais.

Em breve síntese, é o relatório.

VOTO

Trata-se procedimento de controle administrativo em que é questionada a legalidade de ato do Conselho Superior do MPRJ, que deferiu afastamento ao requerente para a conclusão de tese de doutorado, o condicionando ao uso de férias e licença especial.

A ilegalidade foi sustentada com base em três argumentos: 1. usurpação da competência do Procurador-Geral de Justiça por parte do CSMP/ RJ, porquanto apenas aquele pode conceder férias e licença especial; 2. o reconhecimento da oportunidade e conveniência do afastamento do requerente, pelo CSMP/RJ, não poderia o levar a impor condições para a sua fruição; e 3. a posterior mudança de posicionamento do CSMP/ RJ quanto aos afastamentos, no sentido de que esses se dariam independentemente da utilização de férias e licenças especiais.

Entretanto, penso que melhor sorte não resta ao requerente. Vejamos o porquê.

O Conselho Superior do Ministério Público ao analisar requerimento de afastamento para conclusão do término de doutorado pelo requerente o deferiu com a condição de que fossem utilizados os períodos de férias e de licença especial. Com tal condição, o requerente expressou concordância, consignada na Ata da 563ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 6 de junho de 2003 (fls. 84), no seguinte sentido: “Após a proclamação do resultado, o Exmo. Sr. Secretário solicitou que o Dr. Cláudio Henrique da Cruz Viana oferecesse, de público, os períodos de férias e licenças, **sendo confirmado oralmente pelo Requerente**”.

Dessa forma, fica evidente que o requerente expressamente assentiu com as imposições feitas pelo Conselho Superior do MPRJ, não podendo agora alegar ilegalidade de algo que concordou sob pena de se admitir princípio vedado em Direito, qual seja, ninguém pode alegar a própria torpeza a seu favor.

Ademais, as condições impostas pelo Conselho Superior do MPRJ não foram resultado de mero capricho por parte daquele órgão, senão em razão de circunstâncias fáticas tal qual exposto pelo eminente Dr. Maurício Assayag ao final daquele julgamento e que assim ficou registrado em Ata (fls. 84): “O Exmo. Sr. Presidente concedeu a palavra ao Exmo. Dr. Maurício Assayag, que informou que o quadro de movimentação era caótico e não tinham condições de perder nenhum Promotor de Justiça ou iria prejudicar o serviço prestado à população, solicitando que cada Conselheiro refletisse sobre qualquer afastamento de membro do Ministério Público”.

Também não há falar em usurpação de competência do Procurador-Geral de Justiça pelo Conselho Superior do MPRJ, isso porque, ainda que o condicionamento tenha sido feito por este órgão da Administração do *Parquet*, a efetiva concessão dos períodos de férias e licença especial foi executada pelo primeiro. Nesse sentido, o próprio requerente confirma essa situação ao assim dispor em sua representação: “Deve-se registrar por oportuno, que apesar de anômalo ‘afastamento condicionado a férias e licença especial’ ter sido concedido pelo E. Conselho Superior do Ministério Público, quem executou a medida foi o então Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.”

Por fim, a alegação de mudança posterior de entendimento por parte do Conselho Superior do MPRJ, o qual passou a não mais condicionar os afastamentos à utilização de férias e licenças especiais pelos interessados, não tem o condão de rever a situação do requerente.

Isso porque a concessão de afastamentos para a frequência de cursos ou elaboração de teses, como ato discricionário que é, se submete à avaliação de conveniência e oportunidade da Administração. Conveniência e oportunidade essas que levaram o Conselho Superior do MPRJ, à época, a condicionar o afastamento à utilização de períodos de férias e licença especial.

Registre-se, por oportuno, que a mudança de posicionamento do Conselho Superior do MPRJ, após a concessão do afastamento ao requerente, decorreu de regras estabelecidas posteriormente pela Deliberação CSMP n° 47/2005, que instituiu condições que não existiam naquele momento. Dessa forma, não se pode falar em invalidade dos atos anteriormente praticados, pois conveniência e oportunidade são circunstâncias que podem ensejar alteração em atos administrativos posteriores.

Outrossim, este Conselho Nacional já tem precedente sobre a matéria, discutida em caso análogo, como evidencia a ementa do procedimento de controle administrativo 609/2008-44, de relatoria do eminente Conselheiro Diaulas Ribeiro:

Procedimento de Controle Administrativo. Arquivamento monocrático nos termos do Enunciado CNMP nº 3. Manifestação da interessada contra parte dessa decisão. Submissão ao Plenário. 1. Após requerer, obter e entrar em gozo de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, não é admissível sua conversão em afastamento com ônus para cursar mestrado em outro Estado, pleito este que já havia sido julgado prejudicado pelo Ministério Público. 2 O afastamento com ônus para estudos não é direito subjetivo, mas uma concessão da administração, que pode instituir critérios para o deferimento, inclusive vinculando-o a pertinência temática do curso a ser feito. 3. Não constitui ilegalidade nem afronta às resoluções deste Conselho Nacional a suspensão de novos afastamentos por razões de interesse público. Há caso idêntico no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, onde os afastamentos também estão suspensos. (...) 10. improcedência do pedido. 11. Arquivamento dos autos (Julgamento em 15.12.2008, decisão unânime).

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido e determinar o arquivamento dos autos, estendendo-se esta decisão, por força de ser idêntica à matéria de direito tratada, aos autos do processo 22/2009-16 e 146/2009-00.

Intimem-se os interessados dessa decisão.

Brasília, 16 de abril de 2009.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Relatora